

2023



PDI UEL

2027

PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

2023-2027

**MACROETAPA II
ATIVIDADES DE DIAGNÓSTICO**

**EIXO TEMÁTICO V
PERFIL DO CORPO
TÉCNICO-ADMINISTRATIVO**

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
2023-2027**

Londrina - Paraná



DADOS DA MANTENEDORA

Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI
Pessoa Jurídica de Direito Público Estadual
CNPJ: 77.046.951/0001-53

Endereço:
Avenida Prefeito Lothário Meissner, 350
Jardim Botânico
80.210-170
Curitiba-PR

Contato:
(41) 3281-7300
www.seti.pr.gov.br

DADOS INSTITUCIONAIS

Universidade Estadual de Londrina – UEL
CNPJ: 78.640.489/0001-53

Endereço:
Campus Universitário | Caixa Postal 10.011
Rodovia Celso Garcia Cid | PR 445 | KM 380
86.057-970
Londrina-PR

Contato:
(43) 3371-4000
www.uel.br

GESTÃO RESPONSÁVEL

Profa. Dra. Marta Regina Gimenez Favaro (Reitora)
Prof. Dr. Airton José Petris (Vice-Reitor)
Profa. Dra. Lisiane Freitas de Freitas (Chefe de Gabinete)

EQUIPE DE EXECUÇÃO

Prof. Dr. Sergio Carlos de Carvalho (Pró-Reitor de Planejamento)
Profa. Dra. Valdete de Oliveira Mrtvi (Dir. Av. e Informação Institucional)
Prof. Dr. Rafael Borim de Souza (Div. Diagnóstico e Desenvolv. Institucional)
Esp. Cristina Aparecida da Silva Avila (Div. Elab. Manut. Banco de Dados)
Lic. Graciele Alípio (Div. Evolução Institucional)
Me. Veronice de Freitas (Div. Análise de Sistemas de Informações)

SUMÁRIO

CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA	1
Seção I – Das Disposições Preliminares	3
Seção II – Da Estrutura da Carreira	3
Seção III – Do Provimento e do Estágio Probatório	4
Seção IV – Do Perfil Psicográfico e da Avaliação de Desempenho	5
Seção V – Do Desenvolvimento na Carreira	7
Seção VI – Do Vencimento e da Remuneração	10
Seção VII – Do Plantão e dos Turnos.....	12
Seção VIII – Do Movimento Funcional.....	15
TABELA DE VENCIMENTOS DA CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA	16
ASSUEL – SINDICATO	20



CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA

Lei 11713, de 7 de Maio de 1997, e atualizações.
Consulta realizada em 9 de Novembro de 2022.

DA CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA

Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006.

Seção I – Das Disposições Preliminares

Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006.

Art. 19. A Carreira do Pessoal Técnico Administrativo passa a denominar-se Carreira Técnica Universitária, integrada pelos atuais ocupantes de cargo público de provimento efetivo alocados nas Instituições Estaduais de Ensino Superior do Estado do Paraná – IEES.
(Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006)

Art. 20. A Carreira Técnica Universitária é composta de três cargos, denominados Agente Universitário de Nível Superior, Agente Universitário de Nível Médio e Agente Universitário Operacional, extinto ao vagar, cada qual composto por funções singulares ou multiocupacionais agregadas, estruturados em três classes crescentes que determinam a linha de desenvolvimento profissional de cada cargo, de acordo com a exigência de escolaridade para cada cargo e função, conforme Anexo III desta Lei.
(Redação dada pela Lei 20199 de 05/05/2020)

§ 1º. Cargo é a unidade funcional básica de ação do agente público universitário, com provimento mediante concurso público de provas ou provas e títulos.
(Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006)

§ 2º. O rol das funções componentes do cargo, com os requisitos de ingresso em cada classe, são as dispostas na forma do Anexo III (A-B-C) desta Lei.
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

§ 3º. Função singular é aquela cuja escolaridade determina profissionalização específica.
(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

§ 4º. Função multiocupacional é aquela cuja escolaridade não determina profissionalização específica.
(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

§ 5º. Classe é o agrupamento de funções de mesma escolaridade e complexidade ocupacional com escalonamento crescente de acordo com as exigências de tarefas e atividades das funções do cargo.
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

§ 6º. Desenvolvimento profissional do cargo e função é o processo de crescimento horizontal e vertical na carreira, por intermédio dos institutos de desenvolvimento denominados progressão e promoção, respectivamente.
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

Seção II – Da Estrutura da Carreira

Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006.

Art. 21. A quantidade de vagas é fixada para o conjunto das Universidades

Públicas Estaduais e individualmente para cada Hospital Universitário, na forma do Anexo II desta Lei, sendo alteradas somente por Lei.
(Redação dada pela Lei 20933 de 17/12/2021)

§ 1º. As classes serão de referências de vencimento contínuas, tendo a classe imediatamente superior, valores superiores e crescentes em relação à classe imediatamente inferior, com internível de 3,5% (três vírgula cinco por cento) e sendo o internível inicial entre as duas primeiras referências de cada classe de 5% (cinco por cento) para cada cargo.
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

§ 2º. O rol das funções componentes do cargo, com as correlações e os requisitos de ingresso, é o que consta na forma do Anexo III (A, B e C) desta Lei.
(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)

§ 3º. A carga horária do cargo Agente Universitário e das funções componentes é de quarenta horas semanais, aplicando-se a tabela de vencimento básico do Anexo V desta Lei.
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

§ 4º. A jornada de trabalho de funções em atividades ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos seguirá a legislação estadual específica vigente e aplicável aos servidores públicos do Estado.
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

§ 5º. A descrição das atribuições e tarefas do cargo, das funções componentes, jornada e outras características serão definidas no Perfil Profissiográfico do Cargo e Funções, em ato conjunto da Superintendência de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI e a Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP.
(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)

§ 6º. Parágrafo excluído da lei original.

§ 7º. Ao Agente Universitário investido no serviço público antes da entrada em vigor da Lei nº 17.382, de 06 de dezembro de 2012, fica reestabelecida a carga horária até então praticada.
(Incluído pela Lei 18131 de 03/07/2014)

Seção III – Do Provimento e do Estágio Probatório

Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006.

Art. 22. O provimento nas funções do cargo de Agente Universitário de Nível Superior, Agente Universitário de Nível Médio e Agente Universitário Operacional se dará na classe correspondente à escolaridade exigida para o ingresso, na forma do Anexo III (A-B-C) e atendidos os seguintes requisitos:
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

I - existência de vaga no cargo;
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

II - aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

III - inspeção e avaliação médica obrigatória por órgão pericial do Estado ou credenciado pela instituição de ensino, podendo integrar a inspeção médica a avaliação psicológica;
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

IV - registro profissional no órgão de classe para as funções cujo exercício profissional esteja regulamentado por Lei;
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

V - outros requisitos vinculados ao exercício do cargo e da função, previstos em legislação ou contemplados no edital de regulamentação do concurso público.
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

Parágrafo único. A comprovação do preenchimento dos requisitos I a V do caput deste artigo precederá a nomeação, sendo que o requisito previsto no inciso III terá caráter eliminatório.
(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012)

Art. 23. O estágio probatório será de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, função e classe de ingresso.
(Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006)

§ 1º. O funcionário será considerado estável após aprovação no estágio probatório através de avaliação especial de desempenho, por comissão instituída exclusivamente para essa finalidade.
(Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006)

§ 2º. A avaliação especial de desempenho para a finalidade do parágrafo anterior deverá considerar os requisitos especificados no Perfil Profissiográfico do cargo e da função.
(Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006)

§ 3º. Considerado inapto ou não cumpridas as exigências do cargo e função, o funcionário será exonerado, sendo chamado o candidato com classificação imediatamente inferior.
(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

§ 4º. Considerado estável, o servidor terá automaticamente progressão para a segunda referência da classe em que ingressou.
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

§ 5º. Não será permitida a promoção para o servidor em estágio probatório.
(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)

Seção IV – Do Perfil Profissiográfico e da Avaliação de Desempenho

Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006.

Art. 24. Será adotado para a realização de concursos, dimensionamento de pessoal, avaliação de desempenho, movimentação, aprendizagem/reciclagem e para os institutos de desenvolvimento na carreira o Perfil Profissiográfico, uniformizado para todas as Instituições de

Ensino.

(Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006)

§ 1º. Perfil Profissiográfico é o documento formal da descrição do cargo e das funções componentes do cargo, indicando as tarefas genéricas do cargo, as tarefas específicas e especializadas das funções, as exigências físicas, psicológicas e profissionais e outras determinantes para a ocupação do cargo e da função, sendo utilizado tanto para o estágio probatório quanto para a manutenção do cargo.

(Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006)

§ 2º. As tarefas associadas no desempenho do cargo e função serão mensuráveis, quantitativa e qualitativamente, para as determinações do caput deste artigo:

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

I - Tarefas genéricas indicarão apenas as quantidades de funcionários necessários para o desempenho das atividades da estrutura.

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

II - Tarefas específicas indicarão a formação profissional necessária para o desenvolvimento das atividades da estrutura.

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

III - Tarefas especializadas indicarão a formação profissional mais as exigências especializadas para o desenvolvimento das atividades da estrutura.

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

§ 3º. O Perfil será utilizado para a avaliação de desempenho, gerando indicadores quantitativos que servirão de título ao funcionário no instituto da promoção interclasses.

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

I - A adoção de instrumento de avaliação de desempenho deverá ser uniformizada para todas as IEES, de acordo com suas especificidades e encaminhado pelo conjunto das instituições para publicação de resolução conjunta da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP.

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

§ 4º. O Perfil será utilizado para o processo de aprendizagem/reciclagem, gerando indicadores qualitativos que servirão de indicação de capacitação para o desenvolvimento na carreira.

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

I - As IEES deverão adotar plano de capacitação, seja para aprendizagem, seja para reciclagem, para todos os funcionários da Carreira Técnica Universitária.

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

§ 5º. O Perfil Profissiográfico completo, para todas as IEES, será encaminhado pelo conjunto das instituições no prazo de 1 (um) ano a partir da edição desta lei, para publicação de resolução conjunta da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e Secretaria de

Estado da Administração e da Previdência – SEAP.
(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

Seção V – Do Desenvolvimento na Carreira

Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006.

Art. 25. O desenvolvimento profissional na carreira se dará pelos institutos da progressão e promoção.
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

Parágrafo único. As progressões e promoções, em todos os casos, dependerão de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial.
(Incluído pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020)

Art. 26. A progressão se dará na classe, ao servidor estável, por antiguidade, por capacitação e por avaliação de desempenho.
(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)

§ 1º. Progressão é a passagem do servidor, de uma referência salarial para outra, dentro da mesma classe, limitada à última referência salarial da classe.
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

§ 2º. A progressão por antiguidade ocorrerá a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira, sendo de uma referência salarial, ocorrendo no período em que o servidor completar o tempo requerido para essa modalidade de progressão:
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

I - será computado o tempo de estágio probatório para este fim;
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

II - não se contará o tempo correspondente a contratos por prazo determinado ou por regime especial, continuados ou não, firmados com o Estado do Paraná, para efeitos deste parágrafo;
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

III - não se contará o tempo correspondente a afastamentos não remunerados e o afastamento por disposição funcional para outras esferas de poder, para efeitos deste parágrafo.
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

§ 3º. A progressão por capacitação será de até duas referências salariais, a cada quatro anos de efetivo exercício na classe, aplicada sempre que o servidor apresentar os certificados de capacitação, via requerimento protocolado, e obedecendo:
(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)

I - para o cargo de Agente Universitário Operacional, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho no cargo, sendo uma referência para cada vinte horas;
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

II - para o cargo de Agente Universitário de Nível Médio, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho no cargo, sendo uma referência para cada quarenta horas;
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

III - para o cargo de Agente Universitário de Nível Superior, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho no cargo, sendo uma referência para cada oitenta horas;
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

IV - será considerado o somatório de cursos afetos à área de atuação ou ao desempenho do cargo/função, que poderão ser de extensão, aperfeiçoamento ou outros assim considerados e que restarão sem eficácia administrativa para as próximas progressões sob esse título;
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

V - não poderá ser considerado o título ou certificado de capacitação de curso apresentado para ingresso no cargo e na classe correspondente;
(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)

VI - os certificados ou diplomas deverão ser de Instituição de Ensino reconhecida legalmente ou convalidados pelo Sistema de Escola do Governo mantido pelo Poder Público, não podendo ser computados de forma cumulativa para nenhum outro instituto de desenvolvimento na carreira;
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

VII - a progressão a esse título será vinculada ao plano de capacitação instituído pelas Instituições de Ensino voltado ao corpo técnico universitário e de acordo com a função ocupacional exercida, ficando vedada a utilização de certificação externa ao plano de capacitação;
(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)

VIII - os certificados apresentados na progressão por capacitação restarão sem eficácia administrativa para os institutos de desenvolvimento na carreira, a qualquer título;
(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)

IX - as certificações utilizadas para fins de progressão por capacitação observarão exclusivamente àquelas obtidas no interstício entre uma progressão e outra, não se admitindo quaisquer certificações não previstas no Plano de Capacitação.
(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)

X - as progressões serão previstas na Lei Orçamentária Anual.
(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012)

§ 4º. A progressão por avaliação de desempenho será de uma referência salarial, a cada três anos.
(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)

I - a avaliação de desempenho será anual e sua concessão será de acordo com a média satisfatória das três últimas avaliações;
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

Art. 27. A promoção ocorrerá entre as classes de um mesmo cargo, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos, na forma do Anexo IV desta Lei.
(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)

§ 1º. As modalidades da promoção são por titulação, ou por tempo, obedecendo:
(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)

I - o efetivo exercício de no mínimo três anos na classe;
(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)

II - a promoção ocorrerá na primeira referência salarial, imediatamente superior, na classe de destino subsequente;
(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)

III - os títulos de escolaridade superior deverão ser afetos à área de atuação ou formação do servidor.
(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)

§ 2º. Os títulos de escolaridade utilizados na modalidade de promoção por titulação deverão ser utilizados uma única vez e restarão sem eficácia administrativa para os institutos de desenvolvimento na carreira.
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

§ 3º. Para promoção, independentemente da modalidade, os requisitos de escolaridade e tempo estabelecidos para a classe devem ser respeitados na forma do Anexo IV da presente Lei.
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

§ 4º. São requisitos para a promoção por titulação, no cargo de Agente Universitário de Nível Superior:
(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)

I - Promoção para a Classe I:
(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)

a) curso de pós-graduação stricto sensu e três anos de efetivo exercício na Classe II; ou
(Incluído pela Lei 21118 de 30/06/2022)

b) dez anos de efetivo exercício na Classe II e segundo curso de especialização ou especialidade com registro no Conselho da Classe Profissional com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
(Incluído pela Lei 21118 de 30/06/2022)

II - Promoção para a Classe II, desde que cumpridos de três anos de efetivo exercício na Classe III:
(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)

a) curso de pós-graduação lato sensu; ou
(Incluído pela Lei 21118 de 30/06/2022)

b) especialidade com registro no Conselho da Classe Profissional com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.
(Incluído pela Lei 21118 de 30/06/2022)

§ 5°. São requisitos para a promoção por titulação, no cargo de Agente Universitário de Nível Médio:
(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)

I - Promoção para a Classe I:
(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)

a) curso sequencial ou curso superior completos, desde que não tenham sido utilizados para promoção à Classe II e, em ambos os casos, três anos de efetivo exercício na Classe II, ou;
(Incluído pela Lei 21118 de 30/06/2022)

b) curso de pós-graduação ou segundo curso sequencial ou superior completos e, em ambos os casos, três anos de efetivo exercício na Classe II;
(Incluído pela Lei 21118 de 30/06/2022)

II - Promoção para a Classe II:
(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)

a) curso sequencial, superior, profissionalizante ou pós-médio completos e, em qualquer caso, três anos de efetivo exercício na Classe III; ou
(Incluído pela Lei 21118 de 30/06/2022)

b) somente tempo de no mínimo seis anos de efetivo exercício na Classe III.
(Incluído pela Lei 21118 de 30/06/2022)

§ 6°. São requisitos para a promoção por titulação, no cargo de Agente Universitário Operacional:
(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)

I - Promoção para a Classe I:
(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)

a) ensino médio completo e três anos de efetivo exercício na Classe II; ou
(Incluído pela Lei 21118 de 30/06/2022)

b) somente tempo de, no mínimo, seis anos de efetivo exercício na Classe II;
(Incluído pela Lei 21118 de 30/06/2022)

II - Promoção para a Classe II: somente tempo de, no mínimo, quatro anos de efetivo exercício na Classe III.
(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)

§ 7°. A promoção será prevista na Lei Orçamentária Anual.
(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012)

Art. 28. A mudança de função fica condicionada a necessidade de readaptação ocupacional por determinação médica e será precedida de avaliação, observado o Perfil Profissiográfico.
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

Seção VI – Do Vencimento e da Remuneração

Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006.

Art. 29. A estrutura remuneratória da Carreira Técnica Universitária será composta de:

(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

I - vencimento básico ou vencimento base, na forma do Anexo V desta Lei;

(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

II - Adicional por Tempo de Serviço - ATS;

(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

III - salário-família;

(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

IV - vantagens atribuídas no desempenho do cargo e função, sobre o vencimento básico, em atividades ou locais definidos por Lei, para funcionários lotados em unidades em que se apliquem tais vantagens, conforme estabelece legislação estadual específica.

(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

§ 1º. Será concedido Adicional de Titulação de 15% (quinze por cento) sobre seu vencimento básico, ao servidor ocupante do cargo Agente Universitário de Nível Superior que estiver na Classe I e que possua título de Doutor, desde que tal título seja compatível com a área de formação ou de atuação do servidor.

(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)

§ 2º. Será concedida Gratificação de Atividade de Saúde - GAS, fixada em valor absoluto, na forma do Anexo V desta Lei, de natureza transitória, relativa ao caráter penoso, insalubre e com risco de vida da atividade de saúde, cumulativamente incompatível com o recebimento de gratificação de insalubridade e periculosidade, sendo que, para efeito deste parágrafo, as unidades não relacionadas no referido Anexo V deverão passar pela análise de Comissão de Avaliação instituída para este fim, ou pelo órgão setorial de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, se houver, ficando devido o pagamento somente a partir da data de convalidação.

(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)

§ 3º. Será concedida Gratificação de Segurança Patrimonial - GSP, fixada em valor absoluto, na forma do Anexo V desta Lei, de natureza transitória, ao ocupante da função de Agente de Segurança Interna.

(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

§ 4º. Será concedida Gratificação de Atividade Artística - GAA, fixada em valor absoluto, na forma do Anexo V desta Lei, de natureza transitória, relativa à aquisição e manutenção de Instrumentos e de Vestuário, exclusiva para as funções de Instrumentista Musical e Músico, que atuem em Orquestra Sinfônica das Instituições de Ensino Superior:

(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

I - a vantagem referida neste parágrafo não servirá de base de cálculo de outras vantagens e exclui a criação ou concessão de quaisquer outras vantagens sob o mesmo título ou fundamento;

(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012)

II - sobre o valor da vantagem aludida neste parágrafo será imposto

descontos sobre faltas;
(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012)

III - a instauração de processo administrativo disciplinar suspende o pagamento da vantagem de que trata este artigo, a partir do indiciamento do servidor público até a conclusão final e decisão do procedimento;
(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012)

IV - a assiduidade e a pontualidade dos funcionários da Orquestra, no exercício das funções de músico, constituem requisitos para o recebimento da vantagem aludida neste parágrafo, cujo valor se sujeita à redução, em desfavor do funcionário beneficiário, na base de:
(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012)

a) 20% (vinte por cento) por falta verificada no ensaio ou outra atividade correspondente;
(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012)

b) 40% (quarenta por cento) por falta que caracterize reincidência em ensaio ou atividade preparatória da apresentação pública do mesmo espetáculo artístico, musical ou bailado programado;
(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012)

c) 50% (cinquenta por cento) em caso de falta verificada na apresentação pública do espetáculo artístico programado.
(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012)

§ 5°. As demais vantagens que compõem a remuneração serão calculadas exclusivamente sobre o vencimento básico, ficando vedada a concessão de qualquer outra não prevista nesta Lei.
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

§ 6°. As vantagens de local que necessitem de perícia do órgão oficial do Estado serão devidas somente após laudo de caráter individual ou de local e somente enquanto o servidor permanecer lotado na unidade, sendo extinta sua concessão quando extinto o fato gerador de atribuição.
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

§ 7°. Toda e qualquer vantagem remuneratória prevista nesta Lei comporá base contributiva para a inatividade, de acordo com a legislação constitucional vigente.
(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012)

Seção VII – Do Plantão e dos Turnos

Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006.

Art. 30. O Regime de Trabalho em Turnos – RTT, será aplicado para o servidor ocupante de cargo/função com carga horária prevista no parágrafo 3º do artigo 21 desta lei, da seguinte forma:

(Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006)

I - 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, com duas folgas mensais, para aquele servidor com jornada de oito horas diárias; ou

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

II - 12 horas de trabalho por 60 horas de descanso, para aquele servidor com jornada de seis horas diárias ou mediante laudo do órgão de perícia oficial do Estado; ou

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

III - 12 horas de trabalho por 72 horas de descanso, para aquele servidor na função de médico, com jornada de trabalho de quatro horas diárias ou mediante laudo do órgão de perícia oficial do Estado.

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

Parágrafo único. Será adotado o Regime de Trabalho em Turnos – RTT previsto neste artigo, somente quando o quantitativo dos respectivos cargos/funções assim o permitir.

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

Art. 31. Ao servidor que estiver sob o Regime de Trabalho em Turnos – RTT, será atribuído o pagamento de serviço extraordinário quando for necessária sua permanência no local de serviço ao final de seu turno por ausência do servidor escalado para o turno seguinte, ou por situação de excepcional interesse da administração.

(Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006)

§ 1º. O cálculo do serviço extraordinário será feito sobre a referência em que se encontra o servidor.

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

§ 2º. Fica vedado qualquer cálculo adicional sobre o valor do serviço extraordinário.

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

Art. 32. O Regime de Trabalho em Turnos – RTT compreenderá, além de dias úteis, sábados, domingos e feriados, sendo indevido o pagamento em dobro sobre a hora normal, ou serviço extraordinário, para o servidor escalado.

(Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006)

Parágrafo único. Incidirá em falta o servidor que, escalado para prestar serviços, deixar de comparecer ao trabalho.

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

Art. 33. As folgas previstas no inciso I, do artigo 30 desta lei, serão instituídas exclusivamente para o servidor escalado em Regime de Trabalho em Turnos – RTT, detentor de cargo/função com jornada de trabalho de oito horas diárias, para ajustar a sua carga horária de 40 horas.

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

Parágrafo único. No Regime de Trabalho em Turnos – RTT, os dias de atestado médico coincidente com os dias de folgas, não geram direito à compensação de jornada após o retorno do servidor.

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

Art. 34. O Regime de Trabalho em Turnos – RTT poderá ser alterado ex officio ou mediante requerimento do servidor, através de comunicação

prévia e considerando-se, em qualquer caso, o interesse público.
(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

Parágrafo único. A alteração será autorizada pela Direção Geral da respectiva Unidade e encaminhada para conhecimento e providências da Unidade de Recursos Humanos.
(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

Art. 35. Os intervalos para as refeições durante o serviço serão contados como horas trabalhadas e a duração de cada intervalo será de no máximo 30 minutos, que corresponde ao tempo necessário para uma refeição ou lanche, fornecidos gratuitamente pelo órgão, para o servidor sujeito ao Regime de Trabalho em Turnos – RTT.
(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

Art. 36. O Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS será aplicado ao servidor que estiver, além da jornada diária normal, fora da instituição e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, mediante escala estabelecida para este fim.
(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

§ 1º. Considera-se Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS, o período de tempo em que o servidor permanecer, fora do local de trabalho, aguardando o chamado para o serviço.
(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

§ 2º. O servidor que estiver escalado deverá atender prontamente ao chamado do órgão e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço.
(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

§ 3º. Cada escala de Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS será de no máximo 24 horas ininterruptas, respeitado intervalo mínimo de 12 horas.
(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

§ 4º. A remuneração do Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS será na razão de 1/3 (um terço) da hora normal diária do servidor.
(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

§ 5º. O servidor que estiver em Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS, quando chamado, será remunerado pelas horas efetivamente trabalhadas na forma de serviço extraordinário, cessando o pagamento do terço previsto no parágrafo anterior.
(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

§ 6º. Fica vedado qualquer cálculo adicional sobre o valor desta gratificação.
(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

Art. 37. O Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS e o Regime de Trabalho em Turnos – RTT, são concomitantemente incompatíveis entre si.
(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

Art. 38. O Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS compreenderá, além de dias úteis, também sábados, domingos e feriados.

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

Art. 39. Fica delegada ao Reitor de cada instituição a competência para autorizar a execução de serviços diferenciados da forma estipulada no artigo 31 desta lei, mediante solicitação e justificativa do titular da unidade administrativa, bem como o pagamento da vantagem do Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS.

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

Seção VIII – Do Movimento Funcional

Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006.

Art. 40. Os pedidos iniciais, de prorrogação e de revogação de disposições funcionais e os de movimentação do Agente Universitário estável das IEES são de competência dos dirigentes das respectivas instituições e obedecerão a legislação estadual específica sobre o assunto.

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

Art. 41. A movimentação dos funcionários lotados nas demais unidades para o Hospital Universitário e vice-versa deverá ser precedida de vaga livre para a função correspondente, obedecendo:

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

I - necessidade da Administração;

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

II - interesse do servidor; e

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

III - capacitação profissional com avaliação de desempenho para o aproveitamento para a função.

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)



**TABELA DE VENCIMENTOS DA
CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA**

ANEXO III da Lei 21118/2022 - Vigente a partir de 30/06/2022
Consulta realizada em 9 de Novembro de 2022.

CARGO	CLASSE	1	2	3	4	5	6	7	8
Agente Universitário de Nível Superior	1S	8.158,49	8.566,42	8.866,24	9.176,57	9.497,73	9.830,16	10.174,22	10.530,31
	2S	5.400,29	5.670,30	5.868,77	6.074,18	6.286,77	6.506,82	6.734,53	6.970,24
	3S	3.574,57	3.753,31	3.884,66	4.020,61	4.161,35	4.307,00	4.457,72	4.613,76
Agente Universitário de Nível Médio	1M	3.609,19	3.789,63	3.922,25	4.059,54	4.201,64	4.348,71	4.500,91	4.658,44
	2M	2.343,04	2.460,20	2.546,31	2.635,44	2.727,69	2.823,16	2.921,97	3.024,22
	3M	1.521,10	1.597,16	1.653,04	1.710,91	1.770,78	1.832,77	1.896,89	1.963,26
Agente Universitário Operacional	1O	2.630,08	2.761,58	2.858,24	2.958,26	3.061,80	3.168,99	3.279,89	3.394,68
	2O	1.740,09	1.827,96	1.891,91	1.958,14	2.026,69	2.097,62	2.171,03	2.247,01
	3O	1.152,06	1.209,96	1.252,31	1.296,12	1.341,50	1.388,45	1.437,05	1.487,35

CARGO	CLASSE	9	10	11	12	13	14	15	16
Agente Universitário de Nível Superior	1S	10.898,87	11.280,33	11.675,15	12.083,77	12.506,71	12.944,44	13.397,50	13.866,41
	2S	7.214,21	7.466,71	7.728,03	7.998,52	8.278,47	8.568,21	8.868,10	9.178,48
	3S	4.775,25	4.942,40	5.115,36	5.294,41	5.479,71	5.671,50	5.870,01	6.075,46
Agente Universitário de Nível Médio	1M	4.821,98	4.990,24	5.164,89	5.345,65	5.532,75	5.726,39	5.926,82	6.134,26
	2M	3.130,06	3.239,61	3.353,02	3.470,36	3.591,83	3.717,54	3.847,66	3.982,32
	3M	2.032,03	2.103,14	2.176,76	2.252,94	2.331,79	2.413,41	2.497,87	2.585,30
Agente Universitário Operacional	1O	3.513,49	3.636,47	3.763,75	3.895,48	4.031,83	4.172,94	4.318,99	4.470,16
	2O	2.325,67	2.407,06	2.491,30	2.578,52	2.668,77	2.762,17	2.858,85	2.958,91
	3O	1.539,41	1.593,28	1.649,04	1.706,76	1.766,50	1.828,32	1.892,32	1.958,55



ASSUEL
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

O Sindicato dos Servidores Técnicos Administrativos da Universidade Estadual de Londrina é constituído para fins de estudos, coordenação e proteção dos interesses profissionais dos servidores públicos técnicos administrativos da Universidade Estadual de Londrina. Para fins de denominação e guardando a linha histórica, usará o Sindicato dos Servidores Públicos Técnicos Administrativos da Universidade Estadual de Londrina a denominação ASSUEL-SINDICATO.

O ASSUEL-SINDICATO tem sede e foro na cidade de Londrina, Estado do Paraná. A base territorial da ASSUEL-SINDICATO compreende os municípios de Londrina e Cambé, bem como outra localidade que venha a se situar no campus avançado da Universidade Estadual de Londrina, desde que ocupem servidores técnicos administrativos.

São prerrogativas do sindicato:

- Representar, perante as autoridade administrativas e judiciárias, os interesses gerais de sua categoria ou os interesses individuais de seus associados.
- Celebrar contratos coletivos de trabalhos.
- Eleger ou designar os representantes da respectiva categoria.
- Colaborar com o Estado, como órgão técnico e consultivo, nos estudos e soluções de problemas que se relacionem com a sua categoria.
- Impor contribuições a todos aqueles que participem da categoria representada, nos termos da legislação vigente.
- Colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social.
- Manter serviços de assistência judiciária na Justiça do Trabalho para os integrantes da categoria.
- Promover conciliação nos dissídios de trabalho.

○ texto foi extraído do Estatuto do Sindicato dos Servidores Públicos Técnicos Administrativos da Universidade Estadual de Londrina.

documento anterior

**MACROETAPA II – ATIVIDADES DE DIAGNÓSTICO
EIXO TEMÁTICO IV – PERFIL DO CORPO DOCENTE**

documento atual

**MACROETAPA II – ATIVIDADES DE DIAGNÓSTICO
EIXO TEMÁTICO V – PERFIL DO CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO**

documento seguinte

**MACROETAPA II – ATIVIDADES DE DIAGNÓSTICO
EIXO TEMÁTICO VI – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA UEL**





UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA